

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.905, DE 2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos.

**Autor:** Deputado DR. JAZIEL

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cuja autoria é do Deputado Dr. Jaziel, “acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos”. O primeiro aspecto tratado se refere à aplicação da Reurb de Interesse Específico (Reurb-E). A inserção do § 8º ao art. 13 permite sua aplicação “em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2º. do art. 9º e demais garantias asseguratórias da legitimidade do interessado, incluindo-se as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as sem fins lucrativos”.

O segundo tema tratado diz respeito ao “Conselho Federal dos Técnicos (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos (CRTs)”. Segundo o § 5º do art. 36, esses conselhos seriam “agentes aptos a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos para fins de regularização fundiária urbana”.



\* C D 2 5 2 8 9 5 7 8 5 4 0 0 \*

A alteração do § 6º do mesmo artigo trata da planta e do memorial descritivo, dispensando-se a apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Essa dispensa, de acordo com a legislação em vigor, está prevista no § 5º do art. 36, para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou para o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Nessa linha, a proposta ainda acrescenta o “Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)” como possibilidade para o requisito do levantamento planialtimétrico e cadastral, de acordo com o inciso I do art. 35.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.905//2023 (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).



\* C D 2 5 2 8 9 5 7 8 5 4 0 0 \*

Quanto à análise da constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Da mesma forma, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei é dotado de juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à redação e à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.905, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

